



CJ/MinC  
Fls. 277  
Mauro

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO DA CULTURA**

**PARECER nº** 1068/2009/CONJUR/MINC  
**PROCESSO nº** 01400.008968/2005-57  
**INTERESSADO:** Editora Terceiro Nome Ltda.  
**ASSUNTO:** Pedido de parcelamento de valor a ser restituído ao Fundo Nacional de Cultura – FNC.

Sr. Coordenador-Geral de Direito da Cultura,

Trata-se de pedido de parcelamento de valor a ser restituído ao Fundo Nacional de Cultura – FNC, nos termos do artigo 5.º, incisos V e VI, da Lei n.º 8.313/91. O procedimento foi recebido por este órgão da Advocacia-Geral da União no dia 23 de outubro de 2009. Não foi possível atender ao prazo estabelecido no artigo 42, *caput*, da Lei n.º 9.784/99 em virtude da cumulação temporária das atividades da Coordenação de Normatização e Assessoramento de Órgãos Colegiados com as pertinentes à Coordenação de Incentivo à Cultura.

2. Esta Consultoria Jurídica se manifestou neste processo, inicialmente, por meio do Parecer Conjur/MinC n.º 431/2009, que pugnou pela impossibilidade de admissão de nota fiscal emitida em razão de serviço prestado, quando não guardar compatibilidade com a atividade econômica declarada pela empresa junto à Secretaria da Receita Federal.

3. De acordo com o Despacho n.º 562/2009, que aprovou o parecer supra referido, “Não deve pairar dúvida sobre a regular e correta aplicação de recursos públicos. Destarte, a apresentação de notas fiscais por empresa que sequer exerce formalmente a atividade aduzidas nas notas indica, a princípio, que o serviço não foi prestado ou ainda que a informação na nota fiscal não é verdadeira.”

4. Com esse fundamento, a entidade proponente foi notificada através do Ofício n.º 301/2009, em 15 de setembro de 2008, a fim de recolher o montante de R\$ 41.050,48 ao Fundo Nacional de Cultura, no prazo de trinta dias.

ETI



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO DA CULTURA

5. A matéria em apreço é tratada, atualmente, pela Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002. De acordo com o artigo 10 da referida Lei:

“Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.”

6. Vê-se, portanto, que a Lei n.º 10.522/02 autoriza a Administração Pública, no exercício de seu poder discricionário, conceder o parcelamento de crédito de qualquer natureza, tributária ou não. A concessão do benefício, bem como a atribuição de prazo maior ou menor, deve levar em consideração as justificativas apresentadas pelo interessado, a natureza do débito, bem como a sua disposição em saldar seu débito com o Poder Público. Mire-se no teor da seguinte jurisprudência:

“Processo AMS 200234000280240

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200234000280240

TRF1 - SÉTIMA TURMA. DATA:10/07/2009

Ementa

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. FIXAÇÃO DO NÚMERO DE PRESTAÇÕES PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA: ATO DISCRICIONÁRIO (ART. 10 DA LEI N. 10.522/2002). 1. O ato de fixação do número de parcelas pela autoridade fiscal é discricionário (art. 10 da Lei n. 10.522/2002), não tendo o contribuinte direito líquido e certo ao deferimento de seu pedido no limite máximo de parcelas previsto em lei. Não demonstrada a ocorrência de abuso de poder por parte da autoridade fazendária ou de qualquer outra irregularidade em sua conduta, não há falar na alteração da quantidade de parcelas por ela fixada. Não cabe ao Judiciário substituir-se à autoridade legalmente competente para a prática do ato administrativo. 2. Apelação provida. Sentença reformada. Segurança denegada. 3. Remessa Oficial prejudicada.”

“Processo AMS 9401304068

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9401304068

TRF1 - TERCEIRA TURMA DATA:14/04/2000

Ementa

DIREITO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. ATO DISCRICIONÁRIO VINCULADO. ALONGAMENTO DO PRAZO. APLICAÇÃO AO CONTRIBUINTE EM REGIME DE PARCELAMENTO EM MENOR PRAZO (ART. 150, II, DA CF). APELAÇÃO DESPROVIDA. REMESSA PREJUDICADA. 1 - O parcelamento de débito do contribuinte para com o Fisco não constitui direito do contribuinte, mas, uma vez admitido este, quer por força de lei, quer por força de norma administrativa, nasce para o contribuinte, que atenda às condições exigidas, o direito subjetivo de obter parcelamento de seus débitos. 2 - A concessão de parcelamento é ato administrativo discricionário,

*Mayer*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO DA CULTURA

vinculado à norma legal, em razão do que o administrador poderá escolher, entre os critérios indicados pela lei, aquele que melhor atenda aos objetivos da norma, excluídos os critérios puramente subjetivos. 3 - Se norma posterior alonga o prazo de parcelamento de débito de contribuintes e não faz restrição a esse prazo alongado, aquele contribuinte que teve deferido parcelamento em prazo mais curto, uma vez editada a norma que alonga os prazos de parcelamento, tem direito a consolidar seus débitos e quitá-los segundo o prazo mais dilatado, pois a norma que concede suspensão ou exclusão do crédito tributário, deve ser interpretada literalmente ( Art. 111, I do CTN). 4 - Por disposição constitucional, Art. 150, II, é vedado instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente. 5 - Apelação desprovida. 6 - Remessa prejudicada."

"REOMS 200670040002838

REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

TRF4 - Órgão julgador. D.E. 23/10/2007

Ementa

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA LEI 10.522/2002. PODER DISCRICIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO. MINISTRO DA FAZENDA. PORTARIA MF Nº 290/1997. R\$ 200,00 PARA DEVEDOR PESSOA JURÍDICA. PROCESSAMENTO EM 60 PRESTAÇÕES. CPD-EN. CABIMENTO. 1. A Fazenda tem o poder discricionário de determinar qual será o número de parcelas, sendo o máximo de 60 parcelas, não existindo obrigatoriedade de que o parcelamento seja deferido, sempre, em 60 prestações mensais. 2. A determinação do valor mínimo da cada parcela é incumbência do Ministro da Fazenda. 3. A Portaria MF nº 290, de 31 de outubro de 1997, assentou o valor de R\$ 200,00 como valor mínimo de cada parcela, para devedor pessoa jurídica, assim o valor oferecido pela impetrante, de R\$ 10.880,63 para cada prestação do parcelamento, ultrapassa em muito o valor mínimo fixado, não havendo motivos para o indeferimento do pleito da contribuinte. 4. Determina-se o processamento do pedido de parcelamento da impetrante em 60 prestações mensais, bem como a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa."

7. O deferimento do pedido fica condicionado ao pagamento da primeira parcela (art. 11, *caput*), sob pena de indeferimento do pedido (art. 11, § 3.º). Além disso, o pedido constitui hipótese de confissão de dívida, possibilitando, em caso de não cumprimento, sua imediata inscrição em dívida ativa (art. 12), que deve ser promovida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, tal como prevê o artigo 23 da Lei n.º 11.457/2007.

8. Destaque-se, ainda, que o valor de cada prestação mensal será acrescido, por ocasião do pagamento, de juros equivalentes à taxa SELIC (art. 13, *caput*).

*ETA*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO DA CULTURA

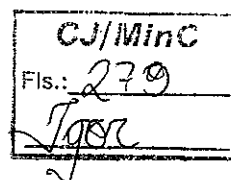
9. Não se enquadrando a presente situação, por fim, em quaisquer das vedações constantes do artigo 14 da Lei n.º 10.522/2002, entendemos que o Ministério da Cultura está autorizado a conceder, fundamentadamente, o parcelamento solicitado pela entidade proponente.

Ao Coordenador-Geral de Direito da Cultura, para apreciação.

Brasília, 11 de novembro de 2009.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Danilo Ribeiro Miranda', written over a horizontal line.

**Danilo Ribeiro Miranda**  
Advogado Público Federal  
Coordenador de Incentivo à Cultura



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA

Despacho nº 1117 /2009/CPD/CONJUR-MINC/AGU.

REFERÊNCIA: Processo n.º 01400.008968/2005-57

Sr. Secretário,

Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei 9.784/99, ponho-me de acordo com o Parecer n.º 1068/2009/CONJUR/MINC.

2. Acrescente-se apenas que, nos termos do art. 10 da Lei n.º 10.522, de 2002, a competência para decidir sobre o parcelamento é da "autoridade fazendária".

3. A atividade fazendária do governo federal é sistêmica, nos termos da Lei nº 10.180, de 2001, em cujo art. 11 ficou definida a Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, como órgão central e, na parte que interessa à questão em análise, as unidades de programação financeira dos Ministérios como órgãos setoriais do Sistema de Administração Financeira Federal.

4. Logo, como órgão setorial do Sistema de Administração Financeira Federal, compete à unidade de programação financeira do Ministério da Cultura decidir sobre o parcelamento, nomeadamente a Secretaria Executiva, nos termos do parágrafo único do art. 4º do anexo I ao Decreto n.º 6.835, de 2009, in verbis:

Art. 4º Parágrafo único. A Secretaria-Executiva exerce, ainda, o papel de órgão setorial dos Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISIP, de Serviços Gerais - SISG, de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal e de Contabilidade Federal, por intermédio das Diretorias de Gestão Estratégica e de Gestão Interna.

Art. 6º À Diretoria de Gestão Interna compete: (...)

XIII - promover o registro, tratamento, controle e execução das operações relativas à administração orçamentária, financeira, contábil e patrimonial dos recursos geridos pelo Ministério; e

XIV - operacionalizar as atividades de execução orçamentária e financeira dos recursos provenientes do Fundo Nacional da Cultura - FNC, e outros fundos, recursos e instrumentos.

É o entendimento. À SEFIC.

Brasília, 13 de novembro de 2009.

Cláudio Peret Dias  
Consultor Jurídico Substituto